



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 473/2016**  
**(27.7.2016)**  
**RECURSO ELEITORAL N° 205-25.2012.6.05.0175 – CLASSE 30**  
**SEBASTIÃO LARANJEIRAS**

---

**RECORRENTE:** Luciana Leão Muniz Lima. Adv.: Isaac Newton Reis Fernandes.

**RECORRIDA:** Coligação VAMOS RENOVAR. Advs.: Elcio Nunes Dourado, Victor Gomes Nunes e outros.

**PROCEDÊNCIA:** Juízo Eleitoral da 175ª Zona/Palmas de Monte Alto.

**RELATOR:** Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada. Contratação e relocação de servidor em período não permitido. Art. 73, V da Lei nº 9.504/97. Necessidade de salvaguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao certame eleitoral. Hipótese não abrangida pela exceção da alínea d. Acervo probatório robusto. Audiência de instrução para oitiva de testemunhas desnecessária. Desprovimento.**

**Preliminar de cerceamento de defesa.**

*1. Quando o acervo probatório se revela suficiente à formação do juízo de convencimento acerca do caso em análise, a audiência de instrução para oitiva de testemunha apresenta-se despicienda. Por isso, não há de se falar em cerceamento de defesa quando o magistrado, como presidente do feito, deixa de designar audiência para oitiva de testemunhas por considerá-la despicienda;*

*2. Preliminar afastada.*

**Mérito.**

*1. A contratação ou transferência de servidor nos três meses que antecedem ao pleito configura conduta vedada, prevista no art. 73, V da Lei nº 9.504/97, reclamando, portanto, a reprimenda legal constante do § 4º do mesmo dispositivo;*

*2. São considerados serviços essenciais, para fins de aplicabilidade da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, aqueles vinculados à sobrevivência, saúde ou segurança da população, segundo entendimento do TSE, não se tratando da hipótese em exame;*

*3. Por presunção legal, as hipóteses de conduta vedada constantes do art. 73 da Lei nº 9.504/97 afetam a isonomia entre os candidatos, descabendo-se, destarte, perquirir-se acerca de sua potencialidade lesiva ao pleito;*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 205-25.2012.6.05.0175 – CLASSE 30**  
**SEBASTIÃO LARANJEIRAS**

---

*4. Ao impor a penalidade de multa em seu patamar mínimo, a sentença recorrida observou, à risca, o cumprimento dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;*

*5. Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**A C O R D A M** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER A PRELIMINAR** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de julho de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 205-25.2012.6.05.0175 – CLASSE 30**  
**SEBASTIÃO LARANJEIRAS**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Luciana Leão Muniz Lima contra sentença de fls. 131/137 proferida pelo juízo da 175.<sup>a</sup> Zona Eleitoral, que julgou procedente, em parte, os pedidos vertidos na Representação contra ela proposta pela Coligação “Vamos Renovar”, pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, V da Lei n.º 9.504/97.

Preliminarmente, a recorrente suscita o cerceamento de defesa, porquanto, em que pese requerido, não foi designada audiência para produção de prova oral.

No mérito, sustenta que a contratação e relocação de servidor se deu com o propósito de organizar o quadro funcional do Município, de modo a assegurar a prestação de serviços essenciais na área de saúde, encontrando-se a hipótese abrangida pela exceção contida no art. 73, V, “d” da Lei nº 9.504/97.

Por isso, pugna pela reforma sentencial para se julgar improcedente a representação epígrafada.

Inobstante devidamente intimada, a Coligação recorrida não apresentou contrarrazões.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 159/163, manifestou-se pelo desprovimento recursal.

É o relato do essencial.

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 205-25.2012.6.05.0175 – CLASSE 30**  
**SEBASTIÃO LARANJEIRAS**

---

**V O T O**

**PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.**

A recorrente suscita, em sede de prefacial, que a ausência de designação de audiência de instrução culminou por cercear-lhe a defesa, uma vez que a testemunha que arrolara não foi ouvida.

A preliminar em questão não se sustenta, devendo, portanto, ser afastada.

Com efeito, tem-se que a designação de audiência de instrução com fins à oitiva de testemunhas só se revela necessária quando as provas já constantes dos autos não se mostrarem suficientes à elucidação do caso.

Na situação em foco, o acervo probatório, consistente em farta documentação de fls. 08/62, demonstra aptidão para embasar um juízo de convencimento, razão pela qual a ausência da sobredita audiência não acarretou o alegado cerceamento de defesa.

Demais disso, cumpre anotar que presidência do processo pertence ao magistrado, a quem incumbe, portanto, a decisão acerca da efetiva necessidade de se produzir prova testemunhal, ante ao caderno probatório já colacionado.

Desse modo, alegar o cerceamento de defesa afigura-se descabido, *in casu*. Por esse motivo, rejeito a preliminar examinada.

**MÉRITO.**

Examinando os elementos de prova coligidos aos autos, firmo convicção de que não encontram guarida os fundamentos trazidos à baila pela

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 205-25.2012.6.05.0175 – CLASSE 30**  
**SEBASTIÃO LARANJEIRAS**

---

recorrente, devendo, portanto, permanecer irretocável o comando decisório fustigado.

Com efeito, verifica-se que o art. 73 elenca um rol de condutas proibidas aos agentes públicos, com fins a salvaguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao prélio, um dos grandes pilares do processo eleitoral. Dentre as quais, encontra-se a proibição de se contratar ou transferir servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem, capitulada no inciso V do mesmo dispositivo.

Analisada a situação trazida aos autos, comprova-se, por meio da documentação encartada, que a recorrente, então prefeita municipal à época dos fatos, autorizou a contratação de Carla Geyza dos Santos Santana em período vedado: de 9.7.2012 a 20.7.2012 e de 21.7 (fls. 91, 92, 95/97, 98/100), incorrendo, desse modo, na vedação constante do art. 73, V da Lei das Eleições. Com a subsunção fática ao aludido tipo, a reprimenda prevista no § 4º da mesma legislação é medida que se impõe como consectário lógico.

Impende registrar, aqui, que a tese argumentativa construída pela recorrente de que a conduta enfocada se encontraria abarcada pela exceção constante da alínea *d* do mesmo dispositivo não procede.

Segundo se narra, a contratação e relocação de servidor teriam sido motivadas pela necessidade de organização do quadro funcional da municipalidade em tela, com vistas a se assegurar a prestação de serviços na área de saúde, o que se enquadraria, portanto, na hipótese de funcionamento inadiável de serviço público essencial. Pura falácia!

O que se constata, em verdade, é que a investidura da Sra. Carla Geyza, em que pese tenha sido no setor de saúde, teve por escopo suprir vaga de

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 205-25.2012.6.05.0175 – CLASSE 30**  
**SEBASTIÃO LARANJEIRAS**

---

natureza administrativa, não se tratando, dessa forma, de serviço essencial cujo funcionamento seria inadiável.

Cabe ressaltar, aqui, que o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento pacífico no sentido de que são considerados serviços essenciais, para fins de aplicabilidade da alínea *d* do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, “aquele vinculado à sobrevivência, saúde ou segurança da população.”<sup>1</sup>

Neste particular, aliás, calha transcrever trecho do pronunciamento do órgão ministerial com atuação na zona eleitoral respectiva, que, lucidamente, destacou que:

*Não há no feito qualquer elemento de prova, ainda que mínimo, apto a demonstrar que restariam inviabilizados o funcionamento do SAMU e do Hospital Municipal de Sebastião Laranjeiras com apenas duas funcionárias, ou seja, sem a contratação da Sra. Carla Geyza dos Santos Santana.*

Isto posto, não encontra fundamento na prova dos autos a alegação de que a conduta da recorrente estaria inserida no permissivo legal previsto no art. 73, V, *d* da Lei nº 9.504/97.

Observa-se, ainda, que o outro núcleo com base no qual a recorrente construiu sua argumentação reside no fato de que, a seu ver, o incidente em si não teria potencial lesivo ao certame eleitoral.

Não é exatamente o que entende a jurisprudência do TSE, segundo a qual descabe perquirir a potencialidade lesiva da conduta vedada, eis que, por presunção legal, as hipóteses constantes do art. 73 da Lei nº 9.504/97 afetam a isonomia entre os candidatos. Vejamos, a propósito, o aresto abaixo colacionado:

---

<sup>1</sup> (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 27563, Acórdão de 12/12/2006, Relator Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, Publicação: DJ – Diário da Justiça, Data 12/02/2007, Página 135)

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 205-25.2012.6.05.0175 – CLASSE 30**  
**SEBASTIÃO LARANJEIRAS**

---

*REPRESENTAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRETENSE OCORRÊNCIA DE CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EDUCAÇÃO. NÃO CARACTERIZADA, PARA FINS ELEITORAIS, COMO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. ART. 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO DE TRÊS MESES QUE ANTECEDE O PLEITO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. MERA PRÁTICA DA CONDUTA. DESNECESSÁRIO INDAGAR A POTENCIALIDADE LESIVA. FIXAÇÃO DA REPRIMENDA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. A suposta afronta ao art. 275 do Código Eleitoral não subsiste, porque o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento.*

*2. Das contratações reputadas pelo Ministério Público Eleitoral como configuradoras da conduta vedada prevista no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97, somente oito foram, ao final, julgadas, pelas instâncias ordinárias, como subsumidas à moldura jurídica da citada prática reprovável.*

*3. Para fins da exceção preconizada na alínea d do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.704/97, esta Corte Superior consignou não ser a educação considerada como serviço público essencial. Precedente. Entretanto, tal entendimento não pode ser aplicado à espécie, em razão da incidência do princípio da non reformatio in pejus.*

*4. Não se sustenta o "elemento de previsibilidade" para caracterizar a conduta vedada, pois não é possível exigir que o administrador público leve a termo contratações ou nomeações antes do início do período crítico, tendo em vista que essas se fariam sem a existência, de fato, da devida lotação e, no caso de eventual atraso, poderia comprometer a saúde administrativa, fiscal e financeira do município.*

*5. É incontroversa a existência de concurso público devidamente homologado e ainda válido, realizado para o preenchimento de cargos, inclusive, na Secretaria de Educação do Município. Assim, mesmo dentro do período crítico, deveriam ter sido realizadas as nomeações dos candidatos aprovados ou, no mínimo, formalizadas as contratações temporárias, respeitada a ordem classificatória do certame.*

*6. A configuração das condutas vedadas prescritas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 se dá com a mera prática de atos, desde que esses se subsumam às hipóteses ali elencadas, porque tais condutas, por presunção legal, são tendentes a afetar a igualdade de*

---

**RECURSO ELEITORAL Nº 205-25.2012.6.05.0175 – CLASSE 30**  
**SEBASTIÃO LARANJEIRAS**

---

*oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, sendo desnecessário comprovar-lhes a potencialidade lesiva.*

*7. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, caracterizada a infringência ao art. 73 da Lei das Eleições, é preciso fixar, com base na observação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a reprimenda adequada a ser aplicada ao caso concreto.*

*8. Sendo a diferença entre a chapa vencedora, composta pelos ora Recorrentes, e a segunda colocada de 725 (setecentos e vinte e cinco) votos, o reduzido número - 8 (oito) - de contratações temporárias reputadas como irregulares não teve influência deletéria no transcurso normal das eleições de 2012 à Prefeitura de Corinto/MG, de forma a comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito.*

*9. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para deferir o registro de candidatura dos Recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Corinto/MG, mantida, entretanto, a multa aplicada ao primeiro recorrente.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 45060, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 203, Data 22/10/2013, Página 55/56) (grifos acrescidos)*

De remate, não custa enfatizar que a decisão recorrida foi fiel aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que, frente às circunstâncias fáticas apresentadas, impôs à recorrente multa em seu patamar mínimo.

Sendo assim, tendo presentes as razões aqui delineadas, em sintonia com o posicionamento defendido pelo órgão ministerial, conheço do recurso para afastar a preliminar, e, no mérito, negar-lhe provimento, em ordem a manter a condenação da recorrente à multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de julho de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**